

Marítima; na Praça Marechal Âncora; na Praça da Bandeira, junto à Rua Elpídio Boamorte; Largo da Lapa, junto à Igreja; Praia de Botafogo, junto ao local do antigo Pavilhão Mourisco; Largo da Carioca, junto ao Morro de Santo Antônio, e próximo ao Tabuleiro da Baiana; Rua Conde de Bonfim, em frente ao número 434; Praça da Independência (antiga Praça Tiradentes), próximo ao Serviço de Trânsito; Praça Reverendo Álvaro Reis, próximo à antiga Caixa d'água do Estácio; Praça Djalma Dutra, na Ilha do Governador — Ribeira; Praça Quinze de Novembro, no refúgio do Chafariz Colonial; Avenida Osvaldo Cruz, no início, lado ímpar; Largo da Glória, junto à rua do Catete; Largo do Inhangá, na esquina da rua Barata Ribeiro; Avenida Bartolomeu de Gusmão, entre o Viaduto e a rua General Canabarro; Avenida Rodrigues Alves, próximo à Avenida Francisco Bicalho (Corpo de Bombeiros); Avenida Delfim Moreira, junto ao Canal; Rua Santana, esquina da rua Júlio do Carmo; Rua Leopoldo Bulhões, esquina da Avenida Vinte e Nove de Outubro; Rua Coronel Agostinho, em frente ao número 96 — Campo Grande; Praça Francisco Barbosa, esquina da Estrada do Monteiro com a Avenida Cesário de Melo — Campo Grande; Largo do Campinho; Praça Sargento Eudóxio Passos (antiga praça do Encantado); Praça Santos Dumont (no lado próximo do Leblon); Praça Condessa de Frontin, junto à Avenida Paulo de Frontin; Praça Santo Cristo, junto à rua Santo Cristo; Praça das Nações — Bonsucesso; Largo de Vaz Lobo; Avenida Brasil, esquina da Praia de São Cristóvão e da rua Bonfim; Largo do Jacaré e Praça General Rondon — Laranjeiras, próximo à esquina da rua Pinheiro Machado, concedendo-o a título precário, mediante concorrência pública que atenda às normas legais vigentes.

§ 1.º — O serviço a que se refere este artigo terá a duração máxima de cinco anos, independentemente da precariedade da sua concessão.

§ 2.º — A concorrência pública será realizada separadamente, pôsto por pôsto, para os trinta e um constantes deste artigo.

Art. 2.º — A concessão será subordinada às cláusulas, que a repartição competente da Prefeitura estabelecerá, relativas ao seguinte: valor do aluguel dos postos; obediência às disposições legais vigentes; garantias de execução do serviço; penalidades; e outras que, obrigatoriamente, constarão do edital de concorrência e do contrato que o concessionário assinar com a Prefeitura.

Art. 3.º — O preço mínimo de arrendamento será de Cr\$ 120 000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) mensais para o conjunto ou Cr\$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) por bomba.

Art. 4.º — O concessionário se obriga a manter toda a aparelhagem em perfeitas condições de funcionamento, executando à própria custa quaisquer obras, reparos ou melhoramentos destinados a esse fim, que venham a ser determinados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 5.º — Nenhum outro pôsto poderá ser estabelecido nas condições dos atuais, nem êstes poderão ser transferidos para outros locais.

Parágrafo único — A alteração da fisionomia ou do plano dos logradouros, que implique a retirada de qualquer dos postos referidos no artigo 1.º, não ensejará nem constituirá razão para compensação ou para instalação de postos em outros locais.

Art. 6.º — A concessão não poderá ser transferida nem dada em garantia a terceiros, e os postos, objeto da mesma, não poderão ser sublocados no todo ou em parte.

Art. 7.º — O contrato que venha a ser assinado em consequência da autorização constante da presente lei, só vigorará após o indispensável registro no Tribunal de Contas, quando terá início o prazo da concessão.

Art. 8.º — Ao atual contratante fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, nos térmos do Decreto n.º 2 418, de 22 de janeiro de 1921.

Parágrafo único — O direito de preferência, estabelecido no decreto mencionado neste artigo, cessa com a realização da concorrência pública estabelecida na presente lei, seja qual for o seu vencedor.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1954.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D.O. II — 17-8-54).

## EMPRÉSTIMOS EM ESTERLINOS

LEI N.º 800 — DE 21 DE AGOSTO DE 1954

Converte em cruzeiros empréstimo em esterlinos e dá outras provisões.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O valor nominal das apólices e dos respectivos cupons do empréstimo de £ 4 000 000/-5 %, emitido em 1904, fica convertido em moeda brasileira ao câmbio de 6 (seis) dinheiros, nos térmos desta lei.

Parágrafo único — Os títulos cujos portadores optarem pelos planos A ou B, do Decreto-lei n.º 6 019, de 23 de novembro de 1948, não são alcançados pelas disposições desta lei.

Art. 2.º — Fica o Prefeito autorizado a emitir apólices do valor nominal de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) cada uma, ao portador, juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, pagáveis por semestre, vencíveis a 30 de abril e 31 de outubro, até a importância de Cr\$ 118 956 800,00 (cento e dezoito milhões novecentos e cinqüenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), correspondente a 148 695 títulos de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Art. 3.º — As apólices emitidas de acordo com esta lei são destinadas exclusivamente à troca por títulos do empréstimo de 1904, de £ 20 (vinte libras), vedada qualquer outra aplicação, serão isentas de quaisquer impostos presentes ou futuros e gozarão das vantagens e regalias inerentes aos títulos substituídos.

§ 1.º — As trocas serão feitas na base de um título de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), emitido nos térmos desta lei, por título de £ 20 (vinte libras) da emissão primitiva do empréstimo de 1904.

§ 2.º — Se por impedimento legal os portadores de títulos nominativos do empréstimo de 1904 não puderem substituí-los, pelas apólices emitidas na forma desta lei, a Prefeitura promoverá o seu resgate depositando, à disposição do Juiz competente, a quantia necessária, em moeda brasileira, na base estabelecida, Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por título de £ 20 (vinte libras).

Art. 4.º — O prazo de amortização da emissão autorizada por esta lei será de vinte e cinco anos, contados do primeiro mês de outubro subsequente à data de sua sanção, reservando-se, porém, a Prefeitura o direito de antecipar, parcial ou totalmente, o respectivo resgate.

§ 1.º — As amortizações anuais serão de 4 % (quatro por cento) sobre o capital em circulação na data desta lei.

§ 2.º — A Prefeitura fica obrigada a resgatar, mediante sorteio, o saldo que porventura se verificar para atingir o limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 5.º — A substituição dos títulos do empréstimo de 1904 pelas apólices da nova emissão efetuar-se-á dentro de um ano da data da publicação desta lei, devendo a Prefeitura convocar os portadores por meio de editais divulgados periodicamente.

Parágrafo único — Somente serão aceitos para pagamento os cupons de juros do empréstimo de 1904 que se vencerem até o último semestre do prazo determinado neste artigo para sustituição dos respectivos títulos.

Art. 6.<sup>º</sup> — Ficam mantidas tódas as cláusulas de emissão do empréstimo de £ 4 000 000 (quatro milhões de libras), de 1904, que não colidirem com as desta lei.

Art. 7.<sup>º</sup> — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2 800 000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) para atender às despesas com o resgate dos títulos a que se refere o parágrafo 2.<sup>º</sup> do artigo 3.<sup>º</sup>, e à conversão, de que cogita esta lei, podendo ser compensado com o cancelamento de igual importância da dotação 8470 — Para início dos trabalhos do desmonte do morro de Santo Antônio, inclusive transporte do material escavado, prosseguimento das obras de construção de enrocamento, das obras de execução de cais de cerceamento, das obras necessárias à transferência dos quartéis e instalação da Polícia Militar, Polícia Especial e Rádio Patrulha, das obras necessárias à transferência da favela existente no morro de Santo Antônio, das obras de demolição de prédios desapropriados, das obras de construção de galerias e canalizações, das obras de pavimentação e de arte e obras correlatas, inclusive desapropriações — Verba 714 — Superintendência das Obras do morro de Santo Antônio, do Orçamento vigente, nos termos do item III, do § 3.<sup>º</sup> do artigo 11 do Decreto-lei n. 2 413, de 17 de julho de 1940.

Art. 8.<sup>º</sup> — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1954 — 66.<sup>º</sup> da República.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D. D., II — 2-9-54).

## AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

LEI N.<sup>º</sup> 804 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sobre o pagamento de auxílio e subvenções.

O Prefeito do Distrito Federal :

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.<sup>º</sup> — Só poderão receber auxílios ou subvenções da Prefeitura as entidades, associações ou agremiações regularmente organizadas, que mantêm há mais de um ano serviços que visem especialmente um dos seguintes fins :

I — Promover e desenvolver a cultura, inclusive física ou desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

II — Promover o amparo ao menor, ao adolescente, ao adulto desajustado ou ao enfermo;

III — Promover a defesa da saúde coletiva ou pregar a assistência médico-social ou educacional;

IV — Promover o civismo e a educação política, respeitado o disposto no parágrafo 13 do artigo 141 da Constituição Federal;

V — Promover a incrementação do turismo e festejos populares, em datas marcantes do calendário.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá auxiliar a construção, equipamento ou instalação de qualquer tipo de entidade classificada neste artigo, não podendo, entretanto, a dotação dêsses auxílios exceder de um terço do custo total, devendo os dois terços restantes ser cobertos pelos recursos da instituição, ainda que arracados em outras fontes.

Art. 2.<sup>º</sup> — Não será concedida subvenção a instituição que vise a distribuição de lucros ou dividendos aos seus sócios ou participantes.

Art. 3.<sup>º</sup> — O Orçamento Geral da Prefeitura não consignará mais de 5% (cinco por cento) de sua receita total para a verba de Auxílios e Subvenções.

Art. 4.<sup>º</sup> — O pagamento de auxílios e subvenções será feito mediante requerimento da instituição ou estabelecimento subvenzionado, e depois de devidamente informado o pedido pela repartição incumbida da fiscalização.

Art. 5.<sup>º</sup> — Todo estabelecimento de ensino que receber subvenção acima de cem mil cruzeiros anuais será obrigada a conceder cinco por cento de matrículas gratuitas, a critério da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

Art. 6.<sup>º</sup> — O estabelecimento ou instituição beneficiada pela Prefeitura prestará contas ao Departamento de Assistência Social da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, até sessenta dias após o recebimento e aplicação do auxílio ou subvenção, fornecendo as informações que lhe forem solicitadas e submetendo-se à fiscalização do órgão estatal competente.

Parágrafo único — A falta de cumprimento do disposto neste artigo, por parte de qualquer estabelecimento, motivará suspensão do pagamento da subvenção, devendo o Prefeito comunicar o fato à Câmara do Distrito Federal para eliminação do beneficiário do rôl de instituições no Orçamento, prevalecendo esta exclusão até a aprovação da prestação de contas em atraso.

Art. 7.<sup>º</sup> — As subvenções extraordinárias só poderão ser concedidas em virtude de lei especial, ou decreto anterior à presente lei, obedecendo-se aos preceitos ora estabelecidos.

Art. 8.<sup>º</sup> — As subvenções e auxílios constantes do orçamento do ano corrente serão pagos de uma só vez às entidades devidamente legalizadas, devendo estas apresentar ao Poder Executivo as respectivas prestações de contas até no máximo sessenta dias após o recebimento das dotações que lhes couberem.

Art. 9.<sup>º</sup> — As subvenções ou auxílios ordinários concedidos anualmente em verba orçamentária, não poderão ser, para cada estabelecimento, menores de dez mil cruzeiros, nem maiores de um milhão de cruzeiros.

Art. 10 — Não será permitida subvenção ou auxílio de culto religioso, nos termos do artigo 31, n. II, da Constituição Federal.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1954.

Alim Pedro

(D. O. II — 23-11-54).

## BARBEARIAS — HORÁRIO

DECRETO N. 9 722 — DE 22 DE ABRIL DE 1949

Altera o Decreto n. 9 641, de 18 de março de 1949, na parte que menciona.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o item II, do § 1.<sup>º</sup>, do artigo 25, da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> — As barbearias e os barbeiros funcionarão aos sábados, até às 19 horas e não poderão voltar a funcionar senão a partir das 12 horas de segunda-feira.

Art. 2.<sup>º</sup> — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 22 de abril de 1949.

ANGÉLO MENDES DE MORAES  
Francisco Negrão de Lima

(D. O. II — 28-4-49).